

ALTERAÇÃO

PLANO PORMENOR

PARQUE URBANO
DO
RIO DIZ

**ISENÇÃO DE
PROCEDIMENTO
DE AAE**

FEVEREIRO DE 2022



DYNAMIC LAND
PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

INDÍCE:

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	INSERÇÃO DA ÁREA DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE URBANO DO RIO DIZ.....	4
3.	ISENÇÃO A PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	6
3.1.	CRITÉRIOS GERAIS DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTES DA ALÍNEA C) DO ART. 3º E ANEXO DO DL 232/2007.....	9
3.2.	CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE QUALIFICAÇÃO	9



1. INTRODUÇÃO

A área objeto de alteração ocupa uma superfície de 12000 m², situada na cidade da Guarda, junto à rotunda da Mão Porta ou da Porta da Cidade, em terreno contíguo a nascente à Via de Cintura Externa da Guarda (VICEG) e a Norte à Avenida do Rio Diz.



Figura 1. Rotunda da Mão Porta com o terreno objeto da área de alteração à direita

A figura 1, de seguida inscrita, representa o enquadramento territorial da área de intervenção, localizando-a sobre fotografia aérea.



Figura 2. Localização da área objeto de alteração sobre Fotografia Aérea



2. INSERÇÃO DA ÁREA DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE URBANO DO RIO DIZ

Pretende-se com o presente procedimento alterar a respetiva qualificação de solo constante no Plano de Pormenor do Parque Urbano do Rio Diz (PPURD), o qual abrange um território de 82 ha situado na zona norte da cidade da Guarda, no Bairro de S. Miguel. As figuras seguintes permitem estabelecer o enquadramento da área de intervenção no plano de pormenor do Parque Urbano do Rio Diz:

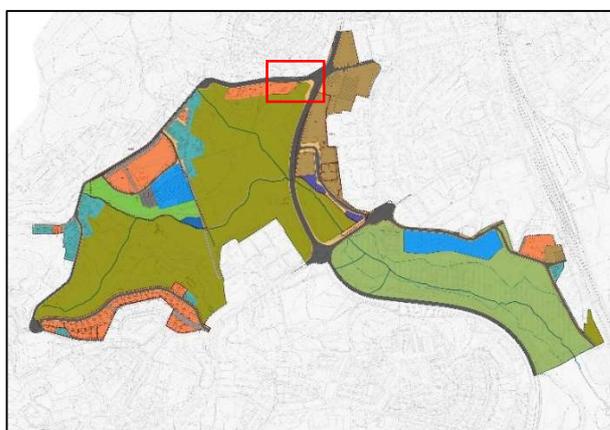


Figura 3. Figura Localização da área objeto de Alteração na Planta de Implantação do PPPURD

CLASSES DE ESPAÇOS

Solo Rústico – Áreas Agrícolas;
Solo Urbano – Espaços Habitacionais - Áreas
Residenciais

De acordo com a Planta de Implantação do PPPURD, a área objeto da presente intervenção abrangem uma área integrada em Áreas Agrícolas de Solo Rústico Áreas Residenciais em Solo Urbano.

Pretende-se com o presente processo alterar esta classificação para espaços de atividades económicas, tendo como principal objetivo para o município o fecho urbanístico da rotunda da Mão e, a consagração desta parcela do território municipal, como polo de concentração de oferta de estabelecimentos comerciais de grande retalho.

A intervenção que se presente acautelar, a saber a instalação de uma superfície comercial da insígnia LIDL, abrange igualmente espaços verdes (junto à VICEG), mas a ocupação pretendida não colide com as disposições para esta classe de espaços, pelo que não existe necessidade de se proceder a qualquer alteração desta classificação.



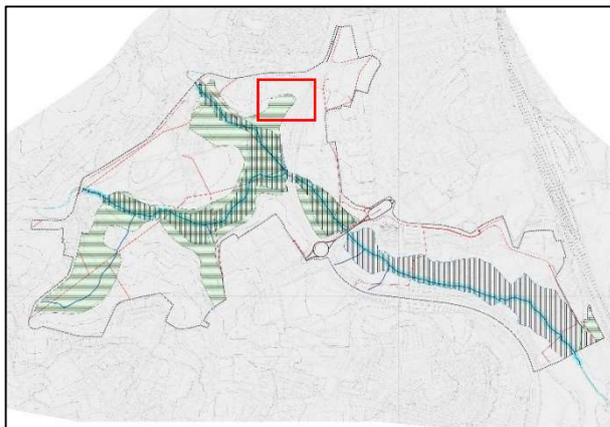


Figura 4. Localização da área objeto de Alteração na Planta de Condicionantes do PPPURD

CONDICIONANTES LEGAIS
Reserva Agrícola Nacional (RAN)

De acordo com a carta de Reserva Ecológica Nacional (REN), publicada para o concelho da Guarda, a área não se integra em REN. Contudo, na área coincidente com áreas agrícolas na área objeto de alteração, existe necessidade de se proceder à alteração da RAN, com a respetiva exclusão.



3. ISENÇÃO A PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual¹, estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de “... *determinados planos e programas no ambiente* ...”, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Entendeu o legislador reconhecer que o quadro legal da avaliação ambiental de projetos em vigor à data, era condicionado, uma vez que remetia esta ponderação para um momento, o de projeto, em que as possibilidades de tomar diferentes opções e de apostar em diferentes alternativas de desenvolvimento são restritas.

Aliás, sobre esta matéria o legislador é claro quando refere no preâmbulo do diploma supra que “... não é raro verificar que a decisão acerca das características de determinado projeto se encontra já previamente condicionada por planos ou programas nos quais o projeto se enquadra, esvaziando de utilidade e alcance a própria avaliação de impacte ambiental”.

Num quadro assim preventivo e de estratégia, deve-se passar a entender o procedimento de avaliação ambiental de planos e programas como um processo integrado na tomada de decisão, incorporando mecanismos de avaliação de cenários alternativos e perspetivas de desenvolvimento incorporadas no ato de planeamento.

É ainda entendido que a integração da avaliação ambiental no planeamento é um contributo para assegurar que os eventuais impactes são equacionados numa fase anterior à fase de projeto, condicionando e orientando o processo de planeamento.

Contudo, nem todos os planos e programas se encontram sujeitos a procedimento de avaliação ambiental. O artigo 3.º do diploma supra, define aqueles que se encontram sujeitos a avaliação ambiental Estratégia (AAE):

1. Os planos e programas para os mais diversos setores de atividade, designadamente agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, ordenamento rural ou

¹ Redação dada pelo DL n.º 58/2011, de 04/05



- ainda, utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).
2. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da Lista Nacional de Sítios da Rede Natura 2000, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devem ser sujeitos ao procedimento em apreço.
 3. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituem enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Uma análise do disposto no explícito no parágrafo anterior (alínea c) do artigo 3.º da legislação supra), obrigaria à AAE qualquer Plano Especial ou Municipal de Ordenamento do Território, uma vez que, constituem ambos enquadramento a licenciamento de projetos, uma vez que qualquer intervenção sobre o território pode ter certamente efeitos, positivos ou negativos, sobre o meio. Contudo entende o legislador restringir e balizar os planos que devem ser objeto de Avaliação Ambiental.

Para uma definição dos planos a sujeitar AAE há que cruzar aquele diploma com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que altera e república o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

Este diploma clarifica que o procedimento de avaliação ambiental não é aplicável às pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais, as quais apenas devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Estamos claramente em presença de uma pequena alteração, até atentos à área a que a mesma abrange, que nem sequer determina a produção de cartografia homologada. A qualificação da presente alteração para efeitos de AAE compete à entidade responsável pela elaboração da mesma, ou seja, a CM da Guarda, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.



E serve o presente capítulo para atentos este enquadramento e atendendo-se à arquitetura do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, se concluir pela isenção do presente procedimento de alteração a Avaliação Ambiental.

Assim, para se verificar acerca da qualificação de um plano (ou respetiva alteração) a procedimento de AAE, ter-se-á antes de mais de efetuar uma prévia análise casuística, análise que se deve fundamentar numa apreciação técnica dos diversos critérios balizadores abaixo descritos.

Tabela 1. Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente

Fonte: Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica

CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão, e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
	b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
	c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
	d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programas;
	e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente
CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
	b) A natureza cumulativa dos efeitos;
	c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
	d) Os riscos para a saúde para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
	e) A dimensão e a extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
	f) O Valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) características naturais específicas ou património cultural; ii) ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) utilização intensiva do solo
	g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional



3.1.CRITÉRIOS GERAIS DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTES DA ALÍNEA C) DO ART. 3º E ANEXO DO DL 232/2007

Critério A

Os planos e programas para os mais diversos setores de atividade, designadamente agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, ordenamento rural ou ainda, utilização dos solos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a procedimento de AIA, nos termos dos anexos I e III do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 03 de maio, que estabelece o regime de Avaliação de Impacte Ambiental, na sua redação atual.

Aplicabilidade: Não Aplicável

O projeto que se pretende enquadrar não se encontra sujeito a procedimento de AIA.

CRITÉRIO B

Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista Nacional de Sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devem ser sujeitos ao procedimento em apreço.

Aplicabilidade: Não Aplicável

A alteração em apreço não se localiza sobre ou próximo de qualquer área protegida, classificada ao abrigo do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de julho, nem em qualquer outra área de maior sensibilidade ambiental.

3.2.CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE QUALIFICAÇÃO

1. O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão, e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.
2. Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programas
3. A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente
4. A natureza transfronteiriça dos efeitos



5. Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes
6. Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional
7. A natureza cumulativa dos efeitos
8. O Valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - características naturais específicas ou património cultural;
 - ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - utilização intensiva do solo

Aplicabilidade: Não Aplicável

A alteração em apreço não se integra em área sensível, localiza-se num contexto marcadamente urbano e da mesma não resulta qualquer natureza transfronteiriça de efeitos.

1. O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia
2. A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável
3. A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos
4. A dimensão e a extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.

Aplicabilidade: Aplicável, mas de fraca magnitude

Antes de mais, convém observar um conjunto de fatores que limitam os eventuais impactes dos descritores acima identificados:

- O projeto resulta numa nova implantação sobre o território, mas antes, integrado como referido num contexto marcadamente urbano, e de reduzida implantação sobre o território.



- A alteração subsume-se de forma definitiva num IGT, havendo por tal aqui um impacto direto e significativo, pela alteração do PPPURD

Por tal, consideram-se que os critérios acima mencionados são ponderados de magnitude muito reduzida para efeitos da eventual qualificação do Plano a Avaliação Ambiental, facto que determina que o presente processo de alteração não se encontra sujeito a procedimento de AAE.

